

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025

À PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS - GO

Excelentíssimos,

À **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item nº 9.1:

9.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providências, assim como de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até às 17h00min do **terceiro dia útil** antecedente à data de abertura da sessão do Pregão.

9.2. Caberá ao(a) Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelo setor técnico competente, decidir os pedidos de esclarecimentos e/ou **impugnação** no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. (Art. 15, §1º do Decreto Municipal nº 13.145/2024).

A presente impugnação foi apresentada no dia 18/06/2025.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 24/06/2025, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 00028/2025 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do

prazo estabelecido na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE QUIRINÓPOLIS GO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após solicitação do órgão por ordem de empenho, vejamos.

5.1. Condições de Entrega:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação (Ordem de Fornecimento) emitida pelo Fundo/Secretaria Municipal demandante, no local solicitado, podendo esse prazo ser prorrogável por igual período, por comum acordo entre as partes.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de RS e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de

Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oviatto:

"NO §1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

3.2) RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS ABAIXO ELENCADAS, PARA OS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED:

O presente edital tem por objeto a aquisição de luminárias para iluminação pública viária. Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de laudos e ensaios técnicos que comprovem a conformidade dos produtos às especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, o que compromete a segurança, qualidade e padronização dos itens adquiridos pelo Município.

A referida Portaria estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para luminárias de iluminação pública viária, de observância obrigatória para a comercialização desses produtos. Assim, a inclusão da exigência de certificação e a apresentação de ensaios e laudos técnicos é imprescindível para garantir que os produtos adquiridos pelo Município atendam integralmente às normas técnicas.

O edital, na forma como está redigido, permite que seja aceita apenas a apresentação de catálogo ilustrativo, documento que não garante a efetiva conformidade das luminárias com as normas técnicas aplicáveis, haja vista que este pode ser alterado sem que haja a devida comprovação técnica.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de adequação do edital para incluir a exigência de

apresentação, na proposta de preço inicial, do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, bem como dos ensaios e laudos técnicos que atestem a adequação das luminárias às especificações normativas aplicáveis.

A ausência desses requisitos pode resultar na aquisição de produtos de baixa qualidade, colocando em risco a eficiência da iluminação pública viária, bem como o princípio da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Requer-se que o edital contemple a obrigatoriedade da apresentação dos seguintes ensaios e laudos técnicos, a serem apresentados juntamente com a amostra da empresa arrematante ou na fase de habilitação técnica:

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2;
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência de isolamento e rigidez dielétrica - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação interna e externa - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições de aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos mecânicos - IEC 62262:2002;
- Ensaio de marcação - ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de resistência do vento - ABNT NBR 15129:2012.

A exigência desses ensaios e laudos não representa entrave competitivo, mas sim medida indispensável para garantir que apenas produtos de qualidade comprovada sejam adquiridos pelo Município, conferindo segurança jurídica ao processo licitatório e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requer a impugnante que sejam promovidas as seguintes alterações no edital:

1. Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO na proposta de preço inicial;
2. Inclusão da exigência de apresentação de ensaios e laudos técnicos, conforme listado no item III, na fase de habilitação técnica ou na apresentação da amostra.

3.3) DA VÁLVULA DE CONDENSAÇÃO DAS LUMINÁRIAS DE LED

O Edital solicita que as luminárias led possuam válvula de condensação:

50/60 HZ, COM VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO.	
---	--

A exigência de válvula de alívio de pressão em luminárias deve estar fundamentada em normativas técnicas aplicáveis e nas melhores práticas de engenharia elétrica. No entanto, conforme a Portaria Inmetro nº 62, não há menção à obrigatoriedade desse dispositivo para a homologação das luminárias. Dessa forma, condicionar a aceitação das propostas à presença desse componente pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência, da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da igualdade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a válvula de alívio de pressão é um dispositivo auxiliar que pode facilitar a manutenção, mas sua ausência não compromete o atendimento às normas técnicas vigentes, tampouco a segurança e a eficiência operacional das luminárias homologadas pelo Inmetro. Assim, a exigência dessa característica como critério de habilitação ou conformidade técnica pode representar uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, considerando que o Edital deve se ater às normativas vigentes, sem impor exigências que extrapolem as disposições técnicas aplicáveis, entende-se que luminárias certificadas pelo Inmetro, ainda que desprovidas de válvula de alívio de pressão, devem ser aceitas no certame.

Diante do exposto, **requer-se a revisão e retificação do edital**, de forma a excluir a exigência de válvula de alívio de pressão para luminárias, permitindo a participação de produtos homologados pelo INMETRO **com ou sem a referida válvula**, garantindo assim a observância dos princípios constitucionais e administrativos que regem a licitação pública.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**

DIEGO SOARES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF Nº: 023.022.560-85
RG Nº: 5092690105 SJS/RS